



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377637-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquetuba, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados VERA LUCIA BELARMINO MORAES (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e J. B. G. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGRAVADOS: VERA LUCIA BELARMINO MORAES E J. B. G.

VOTO nº 207.254

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência, obrigando a ré a autorizar e custear procedimentos cirúrgicos indicados para Júlia Belarmino Gomes, sob pena de multa diária. A agravante alega ausência de urgência, necessidade de perícia médica e divergência entre a junta médica, e questiona a imposição de multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade e urgência dos procedimentos cirúrgicos indicados, bem como a razoabilidade da multa imposta para garantir o cumprimento da decisão.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência é justificada pela probabilidade do direito e risco de dano à saúde da agravada, diagnosticada com condição que requer intervenção cirúrgica.

4. A negativa de cobertura com base em divergência médica não comprovada é abusiva, conforme princípios do Código de Defesa do Consumidor. A multa fixada é proporcional à necessidade de garantir a saúde da recorrida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência é cabível quando há probabilidade do direito e risco de dano à saúde. 2. A negativa de cobertura por divergência médica não comprovada é abusiva.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Código de Defesa do Consumidor.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência específica citada no texto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A nos autos da ação de obrigação de fazer que lhe move J. B. G. contra a decisão de fls. 54/57 da origem que assim deliberou: “*defiro a tutela provisória de urgência para obrigar a parte ré que, no prazo de 05 (cinco) dias, autorize e custeie os procedimentos cirúrgicos expressamente indicados pelo médico (fls. 37/38), sob pena de multa*

diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$150.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração. Anote-se que o termo inicial do prazo é a data em que se der a comunicação à parte para cumprimento da presente decisão, nos termos do artigo 231, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anoto que o tratamento deve, sempre que possível, ser realizado na rede credenciada próxima à residência do menor. Se restar demonstrado que as clínicas credenciadas não dispõem de competência técnica para aplicação do tratamento, os procedimentos devem ser realizados em clínica particular, custeado pelo plano de saúde”.

Alega o agravante que não há que se falar em antecipação de tutela, na medida em que inexistente urgência, tratando-se de procedimento eletivo, não podendo ela ser compelida a arcar com os custos elevados do procedimento, ainda mais no presente caso em que há opinião médica contrária à realização da cirurgia. Sustenta a necessidade de realização de perícia médica a fim de avaliar a necessidade dos procedimentos e materiais requisitados. Sustenta a imprescindibilidade e legalidade da formação de junta médica e afirma que a junta médica por ele formada teria sido contrária à realização do procedimento ora questionado. Aduz que os materiais solicitados não são imprescindíveis à realização do procedimento médico solicitado. Salienta que não pode ser compelido a arcar com custos de assistência médica de forma ilimitada e irrestrita. E, subsidiariamente, defende a exclusão da multa diária ou sua redução

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

Pela leitura do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser deferida desde que existam nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco a resultado útil do processo.

Pois bem.

Não há dúvida de que a agravada foi diagnosticada com “hemimelia fibular e ausência de raios laterais no mie” (fls. 36) e há anos vem se tratando, sendo indicado procedimentos cirúrgicos em etapas, os quais deveriam ter tido início antes dos 4 anos de idade (fls. 37/38 da origem).

Para a cirurgia foi requisitados os seguintes materiais: 01 fixador externo hexapodal, incluindo o pé, para fixação e alongamento, 02 Eighth Plate + 04 parafusos para hemiepifisiodesse, os quais a agravante se recusa a fornecer em razão de divergência médica.

Ocorre que não prospera tal alegação da recorrente, realizada com o fim de eximir-se de disponibilizar os materiais para a cirurgia da qual necessita a agravada, sob pena de colocar-se em risco a saúde da beneficiária do plano médico e o próprio objeto do contrato. Há necessidade comprovada da realização do procedimento em questão atestado pelo profissional competente, médico ortopedista e traumatologista que acompanha a recorrida, e tem condições de saber o tratamento que melhor atende às necessidades de sua paciente.

Ademais, um entendimento inspirado pelos ideais e princípios consolidados pelo Código de Defesa do Consumidor, leva a uma necessária compreensão de que o objetivo de entidades que prestam assistência à saúde é proporcionar efetiva cobertura para o tratamento médico necessário ao segurado, o que caracteriza a atividade própria dessas entidades.

Logo, na hipótese em exame, configuram-se os requisitos para a concessão de antecipação de tutela, corretamente concedida em primeiro grau, destacando-se, outrossim, que a urgência no caso se justifica a fim evitar a irreversibilidade do quadro de saúde da agravada, criança com 6 anos de idade, pois, como informado no laudo médico de fls. 37/38 pelo médico assistente, o tratamento do quela necessita a agravada deveria ter tido início há tempos, quando ainda contava com 1 ano e meio de idade.

Além disso, diferentemente do quanto aduzido pela agravante, não trouxe ela aos autos qualquer documento que indicasse a divergência médica sustentada nas razões recursais, não havendo, dessa forma, como avaliar-se os reais motivos da negativa de atendimento.

Finalmente, quanto à multa fixada, não há razão alguma para minoração pleiteada pela recorrente, uma vez que os valores estipulados na decisão agravada são razoáveis e proporcionais, tendo em vista a relevância da medida concedida para preservação da saúde da recorrida, saúde esta sim que tem valor inestimável e tão somente se fixa a possibilidade de vir a ser multada, a agravante, acaso descumpra a ordem a ela dada.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator